



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.725950/2011-05
ACÓRDÃO	3202-001.997 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AÉREAS S.A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante escrita fiscal idônea e documentação hábil a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a manutenção da negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada dada a impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do crédito declarado.

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. SUJEITO PASSIVO.

Em processos de ressarcimento, restituição e compensação, recai sobre o sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a natureza, a certeza e a liquidez do crédito pretendido. Não há como reconhecer crédito cuja natureza, certeza e liquidez não restaram comprovadas por meio de escrituração contábil-fiscal e documentos que a suportem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima, Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de Declarações de Compensação relativas à Contribuição para o PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins no que tange a alegados créditos concernentes a períodos de apuração de janeiro de 2002 a 2007.

O presente processo e seus apensos trata de representações formalizadas para análise manual de declarações de compensação nas quais a interessada pretendeu utilizar suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de contribuições para o PIS e de COFINS de diferentes períodos de apuração.

O Despacho Decisório de fls. 396 e seguintes não homologou as declarações de compensação, porque a contribuinte não apresentou os documentos necessários à apreciação do pedido.

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 9ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de SP1, formalizado pelo acórdão 16-44.307, assim ementado (e-fls. 889):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

DIREITO CREDITÓRIO LÍQUIDO E CERTO.

A comprovação da existência de direito creditório líquido e certo é inerente à certificação da legítima e correta compensação.

INTIMAÇÃO DESATENDIDA.

O processo não pode culminar em decisão favorável ao sujeito passivo quando o mesmo se furta a atender a intimação fiscal tendente à certificação da liquidez e certeza do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO.PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Intrínseco à apreciação da restituição e subjacente ao exame da compensação existe uma pretensão creditória no mesmo montante do valor

que se quer restituído ou compensado, cabendo ao contribuinte provar sua legitimidade.

ORIGEM DO CRÉDITO.

Ao declarar à autoridade tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir uma dívida, o contribuinte assume a incumbência de demonstrá-lo,

especificando as razões, de fato e de direito, pelas quais os valores reivindicados foram considerados indevidamente recolhidos, sem o que não prospera a extinção do crédito tributário da União Federal mediante compensação.

DILIGÊNCIA.

É de se considerar, de plano, não formulado o pedido de diligência quando desacompanhado dos quesitos referentes aos exames que seriam desejados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano- calendário:

2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DIREITO CREDITÓRIO LÍQUIDO E CERTO.

A comprovação da existência de direito creditório líquido e certo é inerente à certificação da legítima e correta compensação.

INTIMAÇÃO DESATENDIDA.

O processo não pode culminar em decisão favorável ao sujeito passivo quando o mesmo se furta a atender a intimação fiscal tendente à certificação da liquidez e certeza do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO.

Intrínseco à apreciação da restituição e subjacente ao exame da compensação existe uma pretensão creditória no mesmo montante do valor

que se quer restituído ou compensado, cabendo ao contribuinte provar sua legitimidade.

ORIGEM DO CRÉDITO.

Ao declarar à autoridade tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir uma dívida, o contribuinte assume a incumbência de demonstrá-lo, especificando as razões, de fato e de direito, pelas quais os valores reivindicados foram considerados indevidamente recolhidos, sem o que não prospera a extinção do crédito tributário da União Federal mediante compensação.

DILIGÊNCIA.

É de se considerar, de plano, não formulado o pedido de diligência quando desacompanhado dos quesitos referentes aos exames que seriam desejados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, o qual por meio da Resolução 3301-000.268, sob relatoria da Ilustre Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, resolveu converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente se manifestasse sobre os seguintes pontos (e-fls. 945):

1. Confirme se é possível, com base na documentação apresentada nestes autos pelo contribuinte, validar a existência de crédito ou de parte dele, utilizado nas PER/DComps em discussão.

2. Apresente um relatório com as conclusões obtidas, após a análise da referida documentação.

Em seguida, o contribuinte deverá ser intimado para que se manifeste quanto às informações prestadas pela fiscalização.

Após, retornem-se os autos a este Conselho, para julgamento.

Após a regular diligência, a autoridade fiscal manifestou-se no sentido de não haver indébito a compensar, bem como, apontou a existência de irregularidades e inconsistências nos

arquivos digitais e na escrituração fiscal e contábil pela Recorrente, que tornaram impossível o reconhecimento dos direitos pleiteados por ela, em todo período alegado (e-fls. 15.558).

Cientificada, a Recorrente não acatou o resultado da diligência, em sua defesa aduz que as objeções apresentadas no Termo são impertinentes ao se referirem ao teor dos arquivos digitais apresentados em fase de fiscalização, cuja análise, segundo o seu entendimento, haveria sido dispensado na diligência fiscal. Pugna por nova diligência e pela homologação integral do crédito pleiteado.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira, Juciléia de Souza Lima, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

1- Do direito creditório

No presente caso, a lide reside na transmissão de Declarações de Compensação (“PER/DCOMPs”) para compensação de débitos de tributos federais com créditos de PIS e COFINS apurados pela empresa nos diversos períodos de apuração dos anos-calendário 2002 a 2007.

O Despacho Decisório não homologou as declarações de compensação porque a contribuinte não apresentou os documentos necessários à apreciação do pedido.

Trata-se de 78 declarações de compensação concernentes a 64 indébitos (o número de indébitos é menor porque algumas DCOMP utilizaram partes do mesmo indébito, para quitarem débitos distintos), conforme a tabela abaixo (e-fls. 396):

ACÓRDÃO 3202-001.997 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.725950/2011-05

NSII	Declaração de Compensação onde o crédito pleiteado foi utilizado	Valor do Crédito Pleiteado	Total do débito compensado	Data da Transmissão	Nº de Processo atribuído à DCOMP	Grupo de Tributo	Código de Receita	Período de Apuração do DARF	PER/DCOMP com a demonstração do crédito
01	06426.61153.150307.1.3.04-2851	1.004.870,50	1.392.549,54	15/03/07	10880.724407/2011-82	COFINS	2172	01/2002	06426.61153.150307.1.3.04-2851
02	14339.26924.150307.1.3.04-1364	502.438,82	912.227,92	15/03/07	10880.724405/2011-93	PIS	8109	04/2002	14339.26924.150307.1.3.04-1364
03	26498.98757.150307.1.3.04-6661	351.220,37	606.487,33	15/03/07	10880.724406/2011-38	COFINS	2172	10/2002	26498.98757.150307.1.3.04-6661
04	03671.65430.180707.1.3.04-9504	685.320,62	1.062.795,22	18/07/07	16349.000525/2010-24	COFINS	2172	10/2003	03671.65430.180707.1.3.04-9504
05	25504.87666.180707.1.3.04-3089	819.088,04	1.270.241,73	18/07/07	16349.000524/2010-80	PIS	6912	10/2003	25504.87666.180707.1.3.04-3089
06	41446.71234.180707.1.3.04-0855	1.084.401,62	1.666.833,73	18/07/07	16349.000527/2010-13	COFINS	2172	11/2003	41446.71234.180707.1.3.04-0855
07	08847.25932.180707.1.3.04-7036	908.749,31	1.396.838,56	18/07/07	16349.000528/2010-68	PIS	6912	11/2003	08847.25932.180707.1.3.04-7036
08	29074.16064.180707.1.3.04-4223	1.192.299,49	1.817.541,34	18/07/07	16349.000544/2010-51	COFINS	2172	12/2003	29074.16064.180707.1.3.04-4223
09	07083.55486.180707.1.3.04-1990	1.015.553,05	1.548.109,07	18/07/07	16349.000526/2010-79	PIS	6912	12/2003	07083.55486.180707.1.3.04-1990
10	42710.76513.191007.1.3.04-8245	954.989,15	1.471.829,28	19/10/07	16349.000531/2010-81	COFINS	2172	01/2004	42710.76513.191007.1.3.04-8245

11	22427.00935.191007.1.3.04-8270	675.579,08	286.368,32	19/10/07	16349.000529/2010-11	PIS	6912	01/2004	22427.00935.191007.1.3.04-8270
11	36830.12993.191007.1.3.04-5530	675.579,08	754.834,16	19/10/07	16349.000529/2010-11	PIS	6912	01/2004	22427.00935.191007.1.3.04-8270
12	31695.56815.191007.1.3.04-7489	833.612,52	1.273.259,76	19/10/07	16349.000530/2010-37	COFINS	5856	02/2004	31695.56815.191007.1.3.04-7489
13	31031.06352.191007.1.3.04-5582	1.351.892,69	989.605,28	19/10/07	16349.000532/2010-26	COFINS	5856	03/2004	31031.06352.191007.1.3.04-5582
13	14055.97014.191007.1.3.04-0862	1.351.892,69	1.059.323,29	19/10/07	16349.000532/2010-26	COFINS	5856	03/2004	31031.06352.191007.1.3.04-5582
14	11485.88702.191007.1.3.04-2960	1.970.160,17	2.937.508,81	19/10/07	16349.000537/2010-59	COFINS	2172	05/2004	11485.88702.191007.1.3.04-2960
15	16857.68706.191007.1.3.04-3870	627.494,42	919.404,82	19/10/07	16349.000540/2010-72	COFINS	2172	07/2004	16857.68706.191007.1.3.04-3870
16	31884.67274.191007.1.3.04-1345	813.233,41	1.191.549,59	19/10/07	16349.000533/2010-71	COFINS	5856	07/2004	31884.67274.191007.1.3.04-1345
17	19504.29791.191007.1.3.04-0451	371.446,63	539.600,52	19/10/07	16349.000534/2010-15	COFINS	2172	08/2004	19504.29791.191007.1.3.04-0451
18	30549.49755.191007.1.3.04-2050	939.000,85	1.364.086,53	19/10/07	16349.000536/2010-12	COFINS	5856	08/2004	30549.49755.191007.1.3.04-2050
19	18757.13294.191007.1.3.04-5507	311.370,17	448.559,87	19/10/07	16349.000538/2010-01	COFINS	5856	09/2004	18757.13294.191007.1.3.04-5507
20	13640.12262.191007.1.3.04-0061	13.329,39	19.035,70	19/10/07	16349.000001/2011-14	COFINS	2172	10/2004	13640.12262.191007.1.3.04-0061
21	03232.52437.191007.1.3.04-0842	4.332,03	6.186,57	19/10/07	16349.000535/2010-60	PIS	8109	10/2004	03232.52437.191007.1.3.04-0842
22	29318.91278.191007.1.3.04-0711	1.462.211,46	2.066.543,46	19/10/07	16349.000539/2010-48	COFINS	5856	11/2004	29318.91278.191007.1.3.04-0711
23	05431.78064.191007.1.3.04-0641	66.753,35	94.342,51	19/10/07	16349.000002/2011-69	PIS	8109	11/2004	05431.78064.191007.1.3.04-0641
24	20427.00994.191007.1.3.04-7016	349.989,22	489.809,91	19/10/07	16349.000541/2010-17	COFINS	2172	12/2004	20427.00994.191007.1.3.04-7016
25	38424.55858.141107.1.3.04-6852	385.777,97	267.514,81	14/11/07	16349.000505/2010-53	COFINS	2172	01/2005	38424.55858.141107.1.3.04-6852
25	22899.79860.191107.1.3.04-7958	385.777,97	271.262,71	19/11/07	16349.000505/2010-53	COFINS	2172	01/2005	38424.55858.141107.1.3.04-6852
26	30184.31110.141107.1.3.04-1800	61.952,23	85.574,62	14/11/07	16349.000006/2011-47	PIS	8109	02/2005	30184.31110.141107.1.3.04-1800
27	37181.98061.141107.1.3.04-1829	14.077,13	18.811,27	14/11/07	16349.000004/2011-58	PIS	8109	05/2005	37181.98061.141107.1.3.04-1829
28	01345.22199.141107.1.3.04-7411	552.962,69	180.164,02	14/11/07	16349.000517/2010-88	COFINS	5856	06/2005	01345.22199.141107.1.3.04-7411
28	00405.44641.191107.1.3.04-0470	552.962,69	550.410,28	19/11/07	16349.000517/2010-88	COFINS	5856	06/2005	01345.22199.141107.1.3.04-7411
29	31276.13923.141107.1.3.04-0299	57.742,11	66.943,73	14/11/07	16349.000003/2011-11	PIS	8109	06/2005	31276.13923.141107.1.3.04-0299
29	11848.02561.191107.1.3.04-3448	57.742,11	9.345,15	19/11/07	16349.000003/2011-11	PIS	8109	06/2005	31276.13923.141107.1.3.04-0299
30	30817.34199.141107.1.3.04-4592	405.742,50	529.331,68	14/11/07	16349.000516/2010-33	COFINS	2172	07/2005	30817.34199.141107.1.3.04-4592
31	31551.37193.141107.1.3.04-3096	959.198,44	1.251.370,28	14/11/07	16349.000515/2010-99	COFINS	5856	07/2005	31551.37193.141107.1.3.04-3096
32	17270.25404.061207.1.7.04-0751	422.742,47	254.592,07	06/12/07	10880.725950/2011-05	COFINS	5856	08/2005	17270.25404.061207.1.7.04-0751
32	36614.72610.191107.1.3.04-6798	422.742,47	290.576,62	19/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	5856	08/2005	17270.25404.061207.1.7.04-0751
33	03638.31439.141107.1.3.04-1840	102.681,74	132.418,37	14/11/07	16349.000007/2011-91	PIS	8109	08/2005	03638.31439.141107.1.3.04-1840
34	00443.75925.191107.1.3.04-0430	1.083.422,81	1.381.905,79	19/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	5856	09/2005	00443.75925.191107.1.3.04-0430
35	36014.44887.191107.1.3.04-3840	633.243,06	798.962,77	19/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	2172	10/2005	36014.44887.191107.1.3.04-3840

36	37679.64192.191107.1.3.04-8992	1.468.754,07	1.853.127,01	19/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	5856	10/2005	37679.64192.191107.1.3.04-8992
37	28380.06674.191107.1.3.04-0370	1.232.248,13	1.536.613,42	19/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	5856	11/2005	28380.06674.191107.1.3.04-0370
38	16960.50676.141107.1.3.04-9703	70.433,46	87.830,52	14/11/07	16349.000005/2011-01	PIS	8109	11/2005	16960.50676.141107.1.3.04-9703
39	10366.57016.191107.1.3.04-7596	893.283,29	1.101.150,31	19/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	2172	12/2005	10366.57016.191107.1.3.04-7596
40	35323.29416.191107.1.3.04-3609	1.333.638,58	332.363,30	19/11/07	16349.000511/2010-19	COFINS	5856	01/2006	35323.29416.191107.1.3.04-3609
40	32836.62276.191107.1.3.04-2700	1.333.638,58	1.296.276,14	19/11/07	16349.000511/2010-19	COFINS	5856	01/2006	35323.29416.191107.1.3.04-3609
41	07592.42721.191107.1.3.04-3002	965.663,34	1.165.555,65	19/11/07	16349.000507/2010-42	COFINS	5856	02/2006	07592.42721.191107.1.3.04-3002
42	18868.30476.191107.1.3.04-0334	702.909,32	840.820,13	19/11/07	16349.000512/2010-55	COFINS	5856	03/2006	18868.30476.191107.1.3.04-0334
43	33336.22426.191107.1.3.04-0181	1.577.822,79	1.867.195,49	19/11/07	16349.000513/2010-08	COFINS	5856	04/2006	33336.22426.191107.1.3.04-0181
44	18903.53598.191107.1.3.04-0001	1.331.733,38	888.483,99	19/11/07	16349.000510/2010-66	COFINS	5856	05/2006	18903.53598.191107.1.3.04-0001
44	00849.22202.191107.1.3.04-6893	1.331.733,38	671.774,84	19/11/07	16349.000510/2010-66	COFINS	5856	05/2006	18903.53598.191107.1.3.04-0001
45	38779.68167.191107.1.3.04-9876	1.222.270,30	1.417.711,32	19/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	2172	06/2006	38779.68167.191107.1.3.04-9876
46	19638.67321.191107.1.3.04-5976	90.778,55	79.075,15	19/11/07	10880.943499/2010-17	PIS	8109	01/2006	34427.07329.191107.1.3.04-7725
47	25209.82192.191107.1.3.04-6479	338.277,34	392.367,89	19/11/07	16349.000514/2010-44	PIS	8109	06/2006	25209.82192.191107.1.3.04-6479
48	12807.75367.191107.1.3.04-1703	1.040.345,24	1.193.588,09	19/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	5856	07/2006	12807.75367.191107.1.3.04-1703
49	12965.08559.301107.1.3.04-9387	753.526,45	856.533,52	30/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	2172	08/2006	12965.08559.301107.1.3.04-9387
50	34146.17354.191107.1.3.04-9645	2.268.245,27	2.191.184,26	19/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	5856	08/2006	34146.17354.191107.1.3.04-9645
50	20583.22746.301107.1.3.04-8519	2.268.245,27	387.130,14	30/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	5856	08/2006	34146.17354.191107.1.3.04-9645
51	26468.50832.301107.1.3.04-7430	2.031.188,32	2.286.711,81	30/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	2172	09/2006	26468.50832.301107.1.3.04-7430
52	03354.98785.301107.1.3.04-5190	2.315.328,71	2.606.597,06	30/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	5856	09/2006	03354.98785.301107.1.3.04-5190
53	20781.08159.191107.1.3.04-1402	471.083,27	530.345,55	19/11/07	16349.000506/2010-06	PIS	6912	09/2006	20781.08159.191107.1.3.04-1402
54	09700.21245.191107.1.3.04-2300	660.136,21	743.181,35	19/11/07	16349.000508/2010-97	PIS	8109	09/2006	09700.21245.191107.1.3.04-2300
55	19986.96644.301107.1.3.04-3837	438.708,79	489.423,53	30/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	2172	10/2006	19986.96644.301107.1.3.04-3837
56	05931.19578.301107.1.3.04-0294	783.843,85	10.082,24	30/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	5856	10/2006	05931.19578.301107.1.3.04-0294
56	10657.76802.301107.1.3.04-8000	783.843,85	864.373,96	30/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	5856	10/2006	05931.19578.301107.1.3.04-0294
57	20253.89078.191107.1.3.04-3324	306.306,11	18.394,84	19/11/07	16349.000509/2010-31	PIS	6912	10/2006	20253.89078.191107.1.3.04-3324
57	42781.68702.191107.1.3.04-4876	306.306,11	323.320,26	19/11/07	16349.000509/2010-31	PIS	6912	10/2006	20253.89078.191107.1.3.04-3324
58	08756.41218.201207.1.3.04-1390	430.321,51	479.421,19	20/12/07	10880.725950/2011-05	COFINS	2172	11/2006	08756.41218.201207.1.3.04-1390
59	05232.81551.191107.1.3.04-7026	459.508,02	508.078,02	19/11/07	10880.725950/2011-05	PIS	6912	11/2006	05232.81551.191107.1.3.04-7026
60	05504.77704.301107.1.3.04-0270	1.074.527,74	150.626,04	30/11/07	10880.725950/2011-05	COFINS	2172	12/2006	05504.77704.301107.1.3.04-0270
60	36690.10555.201207.1.3.04-9035	1.074.527,74	1.033.744,82	20/12/07	10880.725950/2011-05	COFINS	2172	12/2006	05504.77704.301107.1.3.04-0270
61	33781.98040.201207.1.3.04-7790	2.763.805,41	3.049.306,51	20/12/07	10880.725950/2011-05	COFINS	5856	12/2006	33781.98040.201207.1.3.04-7790
62	13989.08879.191107.1.3.04-0062	589.716,03	645.680,08	19/11/07	10880.725950/2011-05	PIS	6912	12/2006	13989.08879.191107.1.3.04-0062
63	12489.40814.221107.1.7.04-3090	349.221,51	382.362,63	22/11/07	10880.725950/2011-05	PIS	8109	12/2006	12489.40814.221107.1.7.04-3090
64	15508.13401.100308.1.3.04-0144	608.109,64	178.119,55	10/03/08	10880.724408/2011-27	PIS	6912	09/2007	15508.13401.100308.1.3.04-0144
64	25403.75995.110308.1.3.04-5162	608.109,64	3.633,14	11/03/08	10880.724408/2011-27	PIS	6912	09/2007	15508.13401.100308.1.3.04-0144
64	01957.54456.070408.1.7.04-8850	608.109,64	453.174,58	07/04/08	10880.724408/2011-27	PIS	6912	09/2007	15508.13401.100308.1.3.04-0144

Dos trabalhos diligenciais, extrai-se que os documentos analisados foram: (e-fls. 15.561):

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ANALISADOS NA PRESENTE DILIGÊNCIA

10. Analisamos **toda a documentação juntada aos autos e em especial: as intimações efetuadas à interessada (fl. 140 a 148, fl. 303 a 307, 332 a 335, 341 a 345), o Despacho Decisório (fl. 396 a 404) emitido pela RFB, e a Manifestação de Inconformidade (fl. 405 a 426) e Pedidos de Parcelamento (fls. 445 a 452) juntados pela interessada.**

11. Analisamos também as Declarações de Compensação, DARF, DIPJ, DACON, DIRF, DCTF pertinentes, priorizando a informação existente nos sistemas da RFB, considerando a última declaração transmitida, tendo sido geradas planilhas Excel e arquivos em PDF de tais consultas, que juntamos ao presente processo.

12. Muitas declarações juntadas pela interessada estavam ilegíveis ou cortadas, conforme pode-se constatar, por exemplo, nas fls. 462 a 463, 484, 510, 621, 751, etc. Sendo assim, preferimos extrair os dados das declarações diretamente dos sistemas da RFB, por entendermos mais confiáveis.

13. No item 23 do Despacho Decisório (fl. 400), o Auditor Fiscal registrou que “Todos os arquivos em CD e documentos em papel entregues pelo interessado durante a instrução do presente processo encontram-se no processo 16349.000058/2011-13”. Analisamos os arquivos digitais juntados nesse dossiê 16349.000058/2011-13.

14. Analisamos, por fim, os arquivos digitais juntados no dossiê 10880.729642/2012-21, contendo as mídias apresentadas pela empresa por ocasião da Manifestação de Inconformidade (fl. 874).

Da diligência se extrai 10 motivos para não homologação das declarações de compensação, a saber:

*1º MOTIVO de não-homologação das DCOMP (para todos os indébitos) – **As alegações da empresa não estão amparadas por arquivos digitais válidos.** A empresa forneceu arquivos digitais fora das especificações técnicas do Anexo Único do Ato Declaratório COFIS nº 25, de 07/06/2010, inviabilizando o acesso integral da Fiscalização da RFB à informação necessária para verificar a veracidade de suas alegações. Com isso, inviabilizou, também, a convalidação dos indébitos pleiteados em DCOMP.*

*2º MOTIVO de não-homologação das DCOMP (para todos os indébitos) – **Não há suporte documental fiscal válido, consistente e confiável para os indébitos alegados.** Os arquivos digitais de notas fiscais fornecidos pela interessada contêm erros graves, não se coadunam com os dados dos DICON e das DIPJ transmitidos pela interessada, não são confiáveis e provam contra os indébitos alegados em DCOMP.*

*3º MOTIVO de não-homologação das DCOMP (para todos os indébitos) – **Não existe escrituração contábil válida a amparar as alegações da empresa.** A escrituração contábil inserida nos arquivos digitais fornecidos pela interessada não se coaduna nem com os dados dos DICON/DIPJ transmitidos pela interessada, e nem com os dados das DIRF transmitidas pelas contratantes da interessada. Tal escrituração contém erros graves,*

não espelha a realidade, não merece fé e depõe contra a liquidez e certeza dos indébitos informados em DCOMP.

4º MOTIVO (para todos os indébitos) – Falta de transparência. Não atendimento do item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 237/2011 (fl. 342).

5º MOTIVO de não-homologação das DCOMP (para os indébitos de contribuições não cumulativas, de Número Sequencial Identificador do Indébito – NSII 05, 07, 09, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 22, 28, 31, 32, 34, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 48, 50, 52, 53, 56, 57, 59, 61, 62, 64) – Os arquivos digitais de notas fiscais indicam que a interessada tomou créditos da não-cumulatividade em desacordo com a legislação de regência – portanto, o cálculo das contribuições devidas ficou incorreto e a correta apuração do indébito ficou prejudicada, bem como a sua liquidez e certeza.

6º MOTIVO de não-homologação das DCOMP (para os indébitos de Número Sequencial de Identificação de Indébito – NSII: 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 40, 41, 44 e 48) – Nos DICON/DIPJ transmitidos à RFB, a interessada abateu, da contribuição apurada, contribuições retidas na fonte em volume superior ao informado por suas contratantes em DIRF – reduziu, assim, indevidamente o cálculo das contribuições a pagar e, por reflexo, majorou, também indevidamente, a apuração do seu suposto indébito.

7º MOTIVO de não-homologação das DCOMP (para os indébitos de NSII: 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10) – O demonstrativo apresentado pela interessada em sua Manifestação de Inconformidade acusou um valor original de indébito inferior ao pleiteado em DCOMP – a própria interessada, portanto, reconheceu que o crédito pleiteado em DCOMP foi indevidamente majorado e é improcedente em parte.

8º MOTIVO de não-homologação das DCOMP (para os indébitos de NSII 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 14, 15, 17, 20, 24, 25, 27, 28, 30, 32, 35, 39, 45, 49, 51, 55, 58, 60) – O valor recolhido em DARF, no dia em que houve o pagamento, era inferior ao valor da contribuição a pagar informada em DICON ou DCTF. Não houve, por conseguinte, pagamento indevido, e não é possível homologar compensações efetuadas sob tal fundamento.

9º MOTIVO de não-homologação das DCOMP (para o indébito de NSII 46) – A empresa deixou de inserir, no demonstrativo apresentado em sua Manifestação de Inconformidade, cálculo demonstrando a existência do indébito e refutando a não-homologação da compensação no Despacho Decisório – não cabe, portanto, nesta parte, recurso contra a decisão da DRJ de manter o Despacho Decisório.

10º MOTIVO de não-homologação das DCOMP (para o indébito de NSII 27) – A empresa deduziu créditos da não-cumulatividade de contribuições cumulativas, reduzindo indevidamente o valor da contribuição a pagar, e majorando, também indevidamente, o valor do seu indébito.

No exercício de seu direito de defesa, a Recorrente refuta o resultado da diligência ao alegar que a Receita Federal não analisou os documentos que deveria analisar e subverteu sobremaneira o objetivo da diligência que lhe foi determinada, transformando um trabalho de conferência de declarações e comprovantes de pagamento em uma fiscalização absolutamente extemporânea, cujo foco foram as apurações dos débitos de PIS e COFINS lançados pela empresa e que já foram homologados pelo Fisco, apegando-se, ainda, aos arquivos digitais/magnéticos requeridos no “formato IN 86” cuja análise já foi expressamente dispensada pelo CARF. (e-fls. 15.635).

Aqui, entendo não assistir razão a Recorrente, pois diligência fiscal analisou toda a documentação juntada aos autos e em especial: as intimações efetuadas à interessada (fl. 140 a 148, fl. 303 a 307, 332 a 335, 341 a 345), o Despacho Decisório (fl. 396 a 404) emitido pela RFB, e a Manifestação de Inconformidade (fl. 405 a 426) e Pedidos de Parcelamento (fls. 445 a 452) juntados pela Recorrente.

E no que pese a alegação que a diligência delimitou-se pelas incompatibilidades dos arquivos digitais apresentados pela Recorrente durante a fase de fiscalização frente o “formato IN 86”, não é o que se extrai dos trabalhos diligenciais dada, reitero, a análise dos documentos juntados pela Recorrente, inclusive, dos pedidos de parcelamentos da Recorrente.

Sendo assim, entendo ser incabível a alegação que a diligência limitou-se aos arquivos digitais.

No entendimento da Recorrente, a autoridade fiscal não se ateve ao objeto da diligência e que pretendeu reabrir uma fiscalização da apuração dos lançamentos dos débitos de PIS e COFINS feitos pela Recorrente nas suas declarações, pautando-se, ainda, no confronto destas com os arquivos digitais já dispensados para a realização do trabalho determinado pelo CARF.

Entendo ser tal alegação também equivocada, do acórdão que converteu o julgamento em diligência não houve qualquer dispensa de verificação dos arquivos digitais, pelo

contrário, houve requerimento para o confronto da documentação apresentada nestes autos pelo contribuinte a validar a existência de crédito ou de parte dele, utilizado nas PER/DComps em discussão.

Sendo assim, é de clareza solar, que o trabalho da fiscalização, no exercício de seu poder-dever, buscou validar as informações fiscais com a documentação acostada aos autos, e assim, procedeu.

Também alega a Recorrente, que a Receita Federal fez ponderações acerca do direito creditório que estão fora do seu âmbito de competência, tal alegação também merece ser rechaçada.

Explico.

Inicialmente, veja-se o que prescrevem os arts. 194 e 195 do Código Tributário Nacional:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Primeiro, registra-se que o indeferimento dos pedidos de compensação se deu porque a própria Recorrente não conseguiu comprovar o seu direito creditório, deixando de apresentar a documentação necessária, mesmo após diversas prorrogações de prazo.

Daí, em sede de Recurso Voluntário, em observância ao princípio da verdade material, houve a conversão do julgamento em diligência, ou seja, foi-lhe dada nova oportunidade para comprovar o seu direito creditório, registra-se, cabia a ela ter assim feito no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, mas assim não fez, e, portanto, não conseguiu de desincumbir do ônus que lhe cabia.

Por óbvio, a mera juntada de documentos sem qualquer conciliação é de pouca valia, em sede de instrução seria necessária a apresentação da documentação contábil e fiscal da Recorrente devidamente conciliada com os livros contábeis e, adicionalmente, no caso dos créditos descontados, notas e livros fiscais. É exatamente neste ponto que houve a conversão do julgamento em diligência, objetivamente, para confirmar a necessidade da apresentação da documentação conciliada do direito de crédito vindicado com os respectivos livros contábeis - tudo devidamente conciliados.

No pleito pelo direito de crédito, a Recorrente não desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, é importante registrar que ônus da prova sempre coube à Recorrente, não podendo aqui se beneficiar de sua própria desídia.

Como se vê, a fiscalização, no exame do direito creditório pleiteado, tem amplos poderes para examinar a regularidade dos lançamentos nos livros fiscais e dos documentos que lhes deem suporte, tudo com o propósito de apurar créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Isso abrange, evidentemente, tanto os créditos escriturados pelo estabelecimento, para dedução de débitos, quanto os próprios débitos por ele apurados, podendo, no exame da regularidade, haver glosa de créditos e/ou lançamento de ofício de débitos.

A Recorrente se prestou a ajuizar diversas medidas judiciais para exigir celeridade no exame do direito creditório que vindicada, todavia, sempre que admoestada a apresentar os documentos necessários para que fiscalização pudesse cumprir o seu próprio trabalho, ela tentava se esquivar da sua obrigação, e se esquivou, reiteradamente, de cumprir a sua própria obrigação - apresentar a documentação solicitada pela fiscalização para verificação da existência do direito creditório pleiteada.

Ora, se, de fato, desejasse ter reconhecido o seu direito creditório, deveria, antes mesmo do ajuizamento das medidas judiciais, ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

Todavia, não tendo apresentado a documentação solicitada pela fiscalização, uma vez intimada para assim fazer, deveria tê-lo feito, sob pena de arcar com o ônus que lhe cabe.

Ainda, alega a Recorrente que os resultados da diligência estão eivados por equívocos, confusão de fatos e desconsideração de pagamentos.

Entendo não assistir razão a Recorrente.

A escrituração contábil ofertada, além de entrar em contradição com os arquivos digitais de notas fiscais, também evidenciou uma série de contradições e vícios, quando confrontada com os DACON e as DIPJ transmitidos pela contribuinte, e com as DIRF transmitidas pelas contratantes da interessada, como se constata nas análises, apresentadas a seguir, feitas por amostragem, dos balancetes mensais das contas contábeis vinculadas às contribuições em discussão.

Nas e-folhas 15.606, os trabalhos diligenciais demonstraram que, em todas as competência analisadas, a documentação fiscal da Recorrente apresentou inconsistências, nas não há coerência entre as informações prestadas em DACON/DIPJ/DCTF e as informações prestadas nos arquivos digitais da contabilidade, diga-se de passagens, segundo os trabalhos diligenciais, detectou-se falhas graves, como, por exemplo:

- a ausência de registros contábeis da utilização de créditos da não-cumulatividade e de contribuições retidas na fonte, para o desconto de contribuições de apuradas;
- contas contábeis com comportamento “*esdrúxulo*”, como as contas passivas de obrigações a pagar com saldo devedor e as contas de despesa com saldo credor;
- lançamentos contábeis que não encontram confirmação nos arquivos digitais de notas fiscais apresentados;
- lançamentos de contribuições retidas na fonte que não encontram amparo nas DIRF dos tomadores de serviço da interessada;
 - os saldos contábeis das contas da escrituração contábil não são confiáveis;
 - a escrituração apresentada não espelha a realidade e não merece fé;
 - ante a inexistência de escrituração contábil válida, em todo o período analisado, a respaldar os indébitos pleiteados pela interessada, impossível convalidá-los, carentes que são de liquidez e certeza.

Quanto à alegação de desconconsideração de pagamentos e/ou parcelamentos, entendo também não assistir razão a Recorrente.

Pois extrai-se das e-fls 15.615, que em face dos valores de contribuição a pagar informados em DACON/DIPJ/DCTF, valores estes que não puderam ser convalidados em face das inúmeros inconsistências e inconformidades nos arquivos digitais apresentados, é que a empresa, depois de ter recolhido, em DARF, parte das contribuições a pagar apuradas em seus demonstrativos, acabou efetuando compensações ou parcelamentos em valor superior à diferença que, de acordo com seus demonstrativos, precisaria ainda recolher.

A interessada, contudo, ao invés de retificar suas DCOMP, para reduzir os débitos nelas declarados para o valor “correto” à luz dos DACON/DIPJ transmitidos, e com isto tentar recuperar parte do seu crédito para efetuar novas compensações, preferiu manter intactas tais DCOMP e tentar configurar, a posteriori, como “pagamento indevido”, recolhimentos perfeitos, efetuados em DARF, que nada tinham de indevido, pois no momento em foram efetuados, eram inferiores às contribuições a pagar declaradas em DACON/DIPJ/DCTF.

Da mesma forma, no que tange aos parcelamentos, a interessada, ao invés de buscar o caminho espinhoso da sua retificação, dada a regra de irretratabilidade dos mesmos (art. 5º da Lei 11.941/2009), preferiu, uma vez mais, tentar configurar como pagamento indevido recolhimentos perfeitos em DARF, anteriores aos pedidos de parcelamento, e que já tinham extinguido parcialmente o crédito tributário confessado em DACon/DIPJ/DCTF.

Outrossim, no 4º MOTIVO (para todos os indébitos) – Falta de transparência. Por parte da Recorrente, não houve atendimento do item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 237/2011 (fl. 342). 127.

No item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 237/2011 (fl. 342), a Fiscalização da RFB efetuou a seguinte solicitação:

1) Esclarecer, por escrito e de modo fundamentado, a origem do crédito utilizado nas DCOMP em epígrafe, especificando as razões de fato e de direito, pelas quais os valores pleiteados foram considerados indevidamente recolhidos. (grifos do original)

128. Não existem nas respostas da empresa e muito menos na Manifestação de Inconformidade, de fls. 405 a 426, ou recurso de fls. 910 a 934, a especificação das razões de fato e de direito, pelas quais os valores pleiteados foram considerados indevidamente recolhidos.

129. Na Manifestação de Inconformidade (fl. 406), a interessada apenas comentou de forma muito genérica que efetuou uma “revisão” de suas práticas fiscais, mas não quis entrar em detalhes a respeito do que se sucedeu na referida “revisão”:

2.4 Com o objetivo de avaliar a regularidade dos recolhimentos dos tributos devidos ao Fisco brasileiro, a REQUERENTE procedeu à revisão de suas práticas fiscais no tocante à apuração e recolhimento das Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

2.5. Como resultado desse amplo trabalho de revisão, realizado no ano de 2007, a REQUERENTE constatou a existência de recolhimentos a maior desses tributos, dando início ao procedimento de sua recuperação por meio da apresentação das seguintes DCOMPs: (...)

*130. Em face da intimação da RFB, esperava-se que a interessada esclarecesse o que aconteceu nessa revisão, que **especificasse as razões de fato e de direito, pelas quais os valores recolhidos antes eram considerados devidos, tanto é que foram recolhidos, e depois deixaram de sê-lo, originando os supostos indébitos pleiteados pela interessada. A empresa mudou seu entendimento em relação à composição da base de***

cálculo das contribuições e passou a não tributar operações que antes estava tributando?

A empresa mudou seu entendimento em relação às aquisições que dariam direito a créditos da não-cumulatividade e passou a tomar créditos em situações em que antes não fazia? A empresa cometeu algum erro na apuração originária das contribuições cumulativas e não-cumulativas ou em relação à apuração dos créditos da não-cumulatividade ou em relação às retenções na fonte? Que erro foi esse? Como era o cálculo das contribuições a pagar antes, e como ficou esse cálculo depois da revisão efetuada pela empresa?

131. Se houve mudança de entendimento jurídico, ***a empresa tinha que ter fornecido o embasamento legal*** do seu novo entendimento e tinha que ter demonstrado como esse novo entendimento afetava o cálculo dos créditos da não-cumulatividade e o cálculo das contribuições cumulativas e não-cumulativas a pagar.

132. Nada disso foi feito. A empresa simplesmente despejou, no processo, demonstrativos baseados em DACON e DCTF, como se tais declarações, por si só, desfrutassem de presunção absoluta de veracidade, não precisassem ser comprovadas e atestassem, de per si, o direito invocado.

133. Ora, as inconsistências nos documentos apresentados, analisadas anteriormente, demonstra que referidas declarações não são críveis e não respaldam os indêbitos apregoados pela interessada. E a questão básica e fundamental, levantada pela RFB logo no primeiro item da primeira intimação efetuada à interessada, na qual se lhe pediu que esclarecesse, por escrito e de modo fundamentado, a origem do crédito utilizado nas DCOMP, especificando as razões de fato e de direito, pelas quais os valores pleiteados foram considerados indevidamente recolhidos, nunca foi respondida.

A conclusão dos trabalhos da diligência deu-se nos seguintes termos:

CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA FISCAL

155. Em síntese, deve ser mantida a decisão da 9ª Turma da DRJ/SP, negando provimento à manifestação de inconformidade da interessada, pelos seguintes motivos:

a) As alegações da empresa não estão amparadas por arquivos digitais válidos. A empresa forneceu arquivos digitais fora das especificações

técnicas do Anexo Único do Ato Declaratório COFIS nº 25, de 07/06/2010, inviabilizando o acesso integral da Fiscalização da RFB à informação necessária para verificar a veracidade de suas alegações. Com isso, inviabilizou, também, a convalidação dos indébitos pleiteados em DCOMP.

b) Não há suporte documental fiscal válido, consistente e confiável para os indébitos alegados. Os arquivos digitais de notas fiscais fornecidos pela interessada contêm erros graves, não se coadunam com os dados dos DICON e das DIPJ transmitidos pela interessada, não são confiáveis e provam contra os indébitos alegados em DCOMP.

c) Não existe escrituração contábil válida a amparar as alegações da empresa. A escrituração contábil inserida nos arquivos digitais fornecidos pela interessada não se coaduna nem com os dados dos DICON/DIPJ transmitidos pela interessada, e nem com os dados das DIRF transmitidas pelas contratantes da interessada. Tal escrituração contém erros graves, não espelha a realidade, não merece fé e depõe contra a liquidez e certeza dos indébitos informados em DCOMP.

d) A empresa não respondeu à questão fundamental contemplada no item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 237/2011 (fl. 342), tendo deixado de esclarecer, por escrito e de modo fundamentado, a origem do crédito utilizado nas DCOMP em questão, especificando as razões de fato e de direito, pelas quais os valores pleiteados foram considerados indevidamente recolhidos.

e) No caso dos indébitos de contribuições não cumulativas, de Número Sequencial Identificador do Indébito 05, 07, 09, 11, 12, 13, 16, 18, 19, 22, 28, 31, 32, 34, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 48, 50, 52, 53, 56, 57, 59, 61, 62, 64, os arquivos digitais de notas fiscais indicam que a interessada tomou créditos da não-cumulatividade em desacordo com a legislação de regência; portanto, o cálculo das contribuições devidas ficou incorreto e a correta apuração do indébito ficou prejudicada, bem como a sua liquidez e certeza.

No caso dos indébitos de Número Sequencial de Identificação de Indébito 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 40, 41, 44 e 48, nos DICON/DIPJ transmitidos à RFB, a interessada abateu, da contribuição apurada, contribuições retidas na fonte em volume superior ao informado por suas contratantes em DIRF – reduziu, assim, indevidamente o cálculo das contribuições a pagar e, por reflexo, majorou, também indevidamente, a apuração do seu suposto indébito.

g) No caso dos indêbitos de Número Sequencial de Identificação de Indébito 01, 02, 03, 04, 06, 08 e 10, o demonstrativo apresentado pela interessada em sua Manifestação de Inconformidade acusou um valor original de indébito inferior ao pleiteado em DCOMP – a própria interessada, portanto, reconheceu que o crédito pleiteado em DCOMP foi indevidamente majorado e é improcedente em parte.

h) No caso dos indêbitos de Número Sequencial de Identificação de Indébito 01, 02, 03, 04, 06, 08, 10, 14, 15, 17, 20, 24, 25, 27, 28, 30, 32, 35, 39, 45, 49, 51, 55, 58, 60, o valor recolhido em DARF, no dia em que houve o pagamento, era inferior ao valor da contribuição a pagar informada em DCON ou DCTF. Os pagamentos efetuados extinguiram parcialmente o crédito tributário, nos termos da lei, não houve pagamento indevido, e não é possível homologar compensações efetuadas com fundamento em indêbitos inexistentes.

i) No caso do indébito de Número Sequencial de Identificação de Indébito 46, a empresa deixou de inserir, no demonstrativo apresentado em sua Manifestação de Inconformidade, cálculo demonstrando a existência do indébito e refutando a não-homologação da compensação no Despacho Decisório – não cabe, portanto, nesta parte, recurso contra a decisão da DRJ de manter o Despacho Decisório.

j) No caso do indébito de Número Sequencial de Identificação de Indébito 27, a empresa deduziu créditos da não-cumulatividade de contribuições cumulativas, reduzindo indevidamente o valor da contribuição a pagar, e majorando, também indevidamente, o valor do seu indébito, que não existiria, se a interessada tivesse apurado a contribuição a pagar corretamente.

De fato, a demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito. Daí, se ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento conforme inteligência do inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996.

Reitero que não há como afastar a regra contida nos art. 170 do CTN, impõe-se como imperioso a necessidade de comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário para validação da compensação do crédito tributário.

Por fim, quanto ao pleito por designação de nova diligência, dado o robusto trabalho da diligência já designada por esta Turma, designar nova diligência é desnecessária, por isso, indefiro.

Registra-se que considera-se que o ônus de provar recai a quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373, do CPC/15. Por isso, para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Por tudo, adoto as conclusões consignadas no relatório de diligência para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima